

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 2003

“Dispensa o recolhimento de crédito tributário, nas condições que determina”.

AUTOR: Deputado ROGÉRIO SILVA

RELATOR: Deputado JOÃO CORREIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 932, de 2003, propõe a remissão de crédito tributário constituído que, em seu valor consolidado na data de publicação da lei resultante, não ultrapasse a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

O feito vem a esta Comissão, na forma do regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu artigo 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o

cumprimento das metas fiscais estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Embora constitua medida de racionalidade relevante, a proposta de remissão de créditos tributários de valor diminuto deve, nos termos legais acima referidos, estar acompanhada de estimativa da renúncia de receitas da União dela decorrente, como requisito prévio de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Estando ausente tal estimativa, devem ser considerados não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por presunção de potencial comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidos pela LDO para 2003, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no artigo 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 932, DE 2003.

Sala da Comissão, em

Deputado **JOÃO CORREIA**
Relator